

ASSUNTO: FAQ referente ao regime do descanso "compensatório" por trabalho normal prestado ao domingo, feriado e dia de descanso, nos termos legalmente definidos.

Considerando algumas dúvidas que têm sido colocadas, quer a estes Serviços, quer aos Sindicatos representativos do pessoal médico, cumpre, na sequência de reunião realizada no passado dia 6 de junho, que contou com a presença de Sua Excelência o Ministro da Saúde, emitir as necessárias orientações, no sentido de garantir que o regime aplicável pela universalidade das instituições do Serviço Nacional de Saúde, observe as melhores práticas respeitando o regime legalmente em vigor.

Neste sentido, e como ponto prévio, importa, ainda que sinteticamente, proceder a um breve enquadramento do regime jurídico da matéria em presença.

Nos termos do n.º 1 artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, a prestação de trabalho em domingos, dias feriados e dias de descanso semanal dá direito a um dia de descanso dentro dos oito dias seguintes.

Considerando que o dispositivo em causa não distingue entre trabalho normal e trabalho extraordinário, de acordo com o entendimento perfilhado pelo, então, Departamento de Modernização e Recursos da Saúde, expresso na Circular Normativa n.º 6/2002, de 4 de abril, *"O exercício do direito semanal e ao descanso compensatório, vulgarmente designado por folga, não pode ser substituído por acréscimos remuneratórios."*, acrescentando-se, ainda, que *"Deve ser concedido um dia de descanso, a gozar dentro dos oito dias seguintes, ao pessoal que preste trabalho extraordinário aos domingos, feriados ou no dia de descanso semanal (quando não coincidente com o domingo) com exclusão do prestado aos sábados."* (n.ºs 3.1 e 3.2 da circular).

A mesma Circular continuava, ainda, que *"Devem ser programados, nos respetivos horários e com a necessária antecedência, os dias de descanso semanal e compensatório a que o pessoal tem direito."* (n.º 3.3).

Sem prejuízo do que antecede, a Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro que aprovou o Orçamento de Estado para 2013, veio aditar o artigo 22.º-B ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, determinando, o n.º 2 daquele artigo, que *"A prestação de trabalho suplementar ou extraordinário e noturno deve, sem prejuízo do cumprimento do período normal de trabalho, garantir o descanso entre jornadas de trabalho,*

de modo a proporcionar a necessária segurança do doente e do profissional na prestação de cuidados de saúde. "

Mais decorria do mencionado normativo, agora do seu n.º 3, na sua redação originária, que *"O regime previsto nos números anteriores tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos."*

Esta norma de prevalência veio, entretanto, a ser revogada pela Lei do Orçamento de Estado para 2014, decorrendo do n.º 2 do artigo 72.º desta Lei que a prevalência daquele regime apenas vigora no âmbito do ano civil em curso.

Do exposto, e considerando que, no caso do trabalho extraordinário, o direito a qualquer descanso não prejudica o cumprimento integral do período normal de trabalho, atendendo à vigência temporal do entendimento que aqui se pretende veicular, o mesmo será restrito ao trabalho normal realizado em dias de domingos, feriados e de descanso semanal.

Assim, no sentido de clarificar a matéria e, deste modo, garantir que a adoção de um procedimento uniforme na totalidade dos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, propõem-se as seguintes perguntas e correspondentes respostas, devendo, na sequência da sua emissão, ser monitorizada a atuação dos diversos serviços e estabelecimentos no sentido de permitir, sendo o caso, a imediata correção de desvios:

- 1. Sempre que seja realizado trabalho em dias de domingos, feriados e de descanso semanal deve ser garantido um dia de descanso a gozar dentro dos oito dias seguintes, com prejuízo do cumprimento de período normal de trabalho semanal?**

Resposta. Não. Como decorre do n.º 2 do artigo 22.º-B do Estatuto do Serviço Nacional de saúde, aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, em conjugação com o n.º 2 do artigo 72.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, no corrente ano, a prestação de trabalho suplementar ou extraordinário deve garantir o descanso de 11 horas de intervalo entre jornadas de trabalho, de modo a proporcionar a necessária segurança do doente e do profissional na prestação de cuidados de saúde, mas não prejudica o cumprimento do período normal de trabalho em cada semana.

2. Em que situações pode haver lugar à aplicação do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 62/79?

Resposta: Em resultado da resposta à pergunta anterior, o n.º 1 do artigo 13.º aplica-se apenas ao trabalho normal realizado ao domingo, dias feriados e dias de descanso semanal.

3. Sempre que seja prestado trabalho normal ao domingo, dias feriados e dias de descanso semanal deve ser garantido o gozo de um dia, dentro dos oito dias seguintes, com prejuízo do cumprimento do período normal de trabalho semanal?

Resposta: Como sucede em relação à generalidade dos trabalhadores, também aos médicos deve ser garantido um descanso semanal de duas jornadas de trabalho, em cada período de sete dias consecutivos.

Neste sentido, se na semana em que o trabalhador médico, na sequência de escala superiormente aprovada, tenha que realizar trabalho normal ao domingo, dia de feriado ou dias de descanso semanal, apenas trabalhou cinco dias, ainda que um deles seja correspondente a um dos que resulta do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, não tem direito a gozar mais nenhum dia de descanso, estando obrigado, na semana seguinte, a cumprir, integralmente, o seu período normal de trabalho, repartido entre cinco jornadas.

Se, ao invés, o mesmo trabalhador realizou trabalho em mais de cinco dias na semana e presta, também, trabalho normal ao domingo, dia de feriado ou dias de descanso semanal, tem direito a gozar um dia de descanso nos oito dias seguintes, com prejuízo do cumprimento do período normal de trabalho semanal.

4. Devem os médicos realizar trabalho normal mais de cinco dias por semana?

Resposta: Não. Os médicos, como a generalidade dos trabalhadores, têm direito a dois dias de descanso semanal em cada período de sete dias consecutivos.

Neste sentido, sempre que se preveja que o trabalhador respetivo tem que realizar trabalho normal ao domingo, dia de feriado e dias de descanso semanal deve ser-lhe suprimido, na correspondente semana, um dia referente à atividade programada.